MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19985.722546/2014-11

Processo nº	19985.722546/2014-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de dezembro de 2022
Recorrente	VALDOMIRO APARECIDO MAGALHAES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES.

Os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos- calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Permitida a exclusão das despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Autorizada a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, bem como as contribuições para a Previdência Social, para fins de determinação da base de cálculo relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Thiago Duca , que votou por dar provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VALDOMIRO APARECIDO MAGALHAES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para majorar a restituição apurada de R$1.387,16 (mil trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) para R$1.491,98 (mil quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).

Conforme descrição dos fatos (f. 25), teria havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, da ordem de R$34.061,54 (trinta e quatro mil, sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em sua peça impugnatória (f. 02) limita-se asseverar que "os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados."

Ao apreciar os motivos de irresignação, pontuou a DRJ que

> [c]onforme dados do processo (recibo em fls. 13), o contribuinte disse que pagou R$ 58.800,00 de despesas judiciais e honorários advocatícios. Deste valor somente pode ser deduzido a quantia de R$ 37.878,96 (R$ 58.800,00 X 64,42%).
> Em sendo assim, considerando que os rendimentos tributáveis foram de R$ 175.084,20, o impugnante pode deduzir R$ 37.878,96, restando para ser declarado e tributado rendimentos na quantia de R$ 137.205,24.
> Considerando que o contribuinte declarou apenas o valor de R$ 103.524,90, verifica-se que há uma Omissão de Rendimentos no total de R$ 33.680,34. (f. 41)

Registro, por oportuno, que, em observância à autorização concedida pela Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, dispensada a apresentação de ementa – *vide* f. 23.

Intimado, apresentou recurso voluntário (f. 51/53) afirmando que estaria a decisão recorrida "tributando o próprio IRRF, efetuando assim uma tributação em duplicidade" (f. 52) e também "tributando a contribuição à previdência social." (f. 52)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Original

Peço vênia para transcrever, no que importa, a forma como apurado o imposto a ser restituído pela instância *a quo*:

> Verifica-se dos autos que o valor do rendimento tributável declarado foi de R$ 103.524,90, com o correspondente Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF no valor de R$ 37.143,49 e contribuição previdenciária oficial de R$ 354,27.
> Importante esclarecer que, de acordo com o art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto de renda será a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não- tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e das deduções permitidas pela legislação. Exceção se faz em relação a gastos com advogados e despesas judiciais que, consoante o disposto no art. 12 da Lei no 7.713, de 1988, podem ser deduzidos no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, cabendo à contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido já diminuído do valor pago a título de honorários advocatícios.
> Para o deslinde da questão, cumpre informar o disposto no programa da Receita Federal do Brasil, "Perguntas e Respostas IRPF", sobre como são deduzidos os honorários advocatícios e despesas judiciais de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial:
> (...)
> Analisando os autos verifica-se que o contribuinte apresentou extrato bancário (fls. 10) demonstrando que recebeu o valor de R$ 140.110,31.
> Também apresentou comprovante de retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho emitido pelo Banco do Brasil (fls. 14) informando rendimentos tributáveis de R$ 137.586,44, IRRF de R$ 37.143,49, contribuição previdenciária oficial de R$ 354,27 e rendimentos isento e não tributáveis de R$ 96.695,82.
> Cabe ressaltar que o impugnante apresentou recibo de honorários advocatícios (R$ 30.000,00) e despesas judiciais (R$ 28.800,00) no montante de R$ 58.800,00 (fls. 13).
> Em sendo assim, o total de rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista pelo contribuinte foi de R$ 271.780,02 (rendimentos tributáveis de R$ 137.586,44 + IRRF de R$ 37.143,49 + contribuição previdenciária oficial de R$ 354,27 + rendimentos isento e não tributáveis de R$ 96.695,82).
> Como o contribuinte pagou honorários advocatícios e despesas judiciais na importância de R$ 58.800,00, para se saber a quantia que o impugnante poderá deduzir dos rendimentos tributáveis recebidos, deve-se proporcionalizar o referido valor pago, conforme segue:

Original

> total de rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista: R$ 271.780,02 corresponde a 100%;
> total de rendimentos tributáveis de R$ 175.084,20 (R$ 137.586,44 + IRRF de R$ 37.143,49 + contribuição previdenciária oficial de R$ 354,27) corresponde a 64,42% do total de rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista;
> total de rendimentos isento e não tributáveis de R$ 96.695,82 corresponde a 35,58% do total de rendimentos recebidos na ação judicial trabalhista.
> Conforme dados do processo (recibo em fls. 13), o contribuinte disse que pagou R$ 58.800,00 de despesas judiciais e honorários advocatícios. Deste valor somente pode ser deduzido a quantia de R$ 37.878,96 (R$ 58.800,00 X 64,42%).
> Em sendo assim, considerando que os rendimentos tributáveis foram de R$ 175.084,20, o impugnante pode deduzir R$ 37.878,96, restando para ser declarado e tributado rendimentos na quantia de R$ 137.205,24.
> Considerando que o contribuinte declarou apenas o valor de R$ 103.524,90, verifica-se que há uma Omissão de Rendimentos no total de R$ 33.680,34. (f. 39/41, *passim*)

Quanto ao IRRF, noto que, desde a notificação de lançamento, aclarado ser passível a dedução. Existia apenas divergência acerca do *quantum* a ser deduzido. É dito pela fiscalização que houve "dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor do IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R$37.143,49." (f. 25)

No que tange à contribuição à previdência social, calha a transcrição do que dispunha o art. 12-A da Lei nº 7.713/88:

> Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
> (...)
> § 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
> § 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis
> I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo

Original

> homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
> II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não vejo ter a DRJ negligenciando a dedução dos valores vertidos à Previdência. Como escorreitamente apontado, "[v]erifica-se dos autos que o valor do rendimento tributável declarado foi de R$ 103.524,90, com o correspondente Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF no valor de R$ 37.143,49 e contribuição previdenciária oficial de R$ 354,27." (f. 39)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Original